



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 079/2022

Divulgação: Terça-feira, 17 de maio de 2022.

Publicação: Quarta-feira, 18 de maio de 2022.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente e Corregedor da Justiça Militar da União

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2022

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Diligências.....	03
Seção de Execução.....	05
Seção de Acórdãos.....	12
Auditorias da Justiça Militar.....	14
Auditoria da 7ª CJM.....	14

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 22ª SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA),  
PRESENCIAL (VIDEOCONFERÊNCIA),  
EM 11 DE MAIO DE 2022 - QUARTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Artur Vidigal de Oliveira, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Carlos Vuyk de Aquino, Leonardo Puntel, Celso Luiz Nazareth, Carlos Augusto Amaral Oliveira e Cláudio Portugal de Viveiros.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

### COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente cumprimentou o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA que, na data de hoje, completa 12 anos de atuação como Ministro da Corte, externando sua grande satisfação pelo convívio pessoal e profissional nutrido com o Ministro.

Em referência ao Recurso em Sentido Estrito nº 7000893-44.2021.7.00.0000, constante da Pauta de Julgamento de hoje, é oportuno registrar que houve um equívoco no momento de sua atuação e, nesse momento, será levantado o registro de sigiloso, no intuito de atender ao princípio da ampla defesa e buscando dar maior publicidade aos atos processuais nessa Corte, esclarecendo, outrossim, que será juntado despacho do Relator Ministro Marco Antônio de Farias, nos autos do Processo (Sistema e-Proc).

### MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Na sequência, o Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES associou-se aos cumprimentos dirigidos ao Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA pelos 12 anos de Tribunal, desejando saúde e felicidade para ele e toda a família.

Logo após, o Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES registrou que o nome do Gen Ex Lourival Carvalho Silva, indicado para Ministro do STM, foi aprovado por unanimidade em sabatina na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal, na data de hoje, e que ainda nessa data a indicação deverá ser submetida à aprovação pelo Plenário do Senado Federal.

Dando seguimento, o Ministro CELSO LUIZ NAZARETH saudou o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA por seu aniversário de atuação na Corte.

Prosseguindo, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli externou sua satisfação pelo seu retorno presencial ao Plenário da Corte. Em seguida, cumprimentou o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA pela passagem dos 12 anos de assunção à Corte, destacando a profunda prestação jurisdicional realizada pelo Ministro. Concluindo, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar desejou ao Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, recém-eleito Presidente da Corte, toda sorte na condução do Tribunal, uma vez que competência não lhe falta, destacando que o Ministério Público está irmanado de tentar auxiliá-lo da forma que for possível para que faça uma Presidência com pleno êxito.

No uso da Palavra, o Ministro Presidente ponderou que a satisfação é de todos os Ministros por sua presença em Plenário, evidenciando a convivência harmônica entre o MPM e a JMU.

Concedida a palavra, o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA confessou ser dia de grande alegria pelos seus 12 anos de judicatura e dedicação à JMU. Mencionou ter feito grandes amigos tanto no Plenário, no Ministério Público e em todos os demais seguimentos da Justiça Militar e mesmo com os embates próprios da vida jurídica acompanhado as vezes de alguma exaltação, isso é ultrapassado pela amizade nutrida por todos. Ao final, agradeceu ao Plenário, aos Ministros de hoje e de sempre, aos servidores na pessoa da Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Sonja Christian Wriedt, pelo sustentáculo fornecido na labuta diária e, em especial, rendeu saudações ao seu Gabinete. Finalizando, afirmou estar muito lisonjeado de pertencer a esse ramo do Poder Judiciário tão sensível e importante para a Nação brasileira.

No adendo, o Presidente ratificou a importância do assessoramento recebido pelo Ministro por ser de notável profissionalismo e capacidade.

Dando continuidade, o Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS compartilhou das homenagens dirigidas ao Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, enfatizando sua humildade e simplicidade mesmo diante do enorme conhecimento acumulado por ele.

Em complementação às palavras do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, o Presidente conclui que muitas vezes ocorrem divergências, mas a beleza do escabinato garante o respeito ao resultado final.

Ao final, o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rendeu seus cumprimentos ao Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA pelos seus 12 anos de judicatura. Em seguida, observou que a declaração do Ministro Presidente, dada em evento no STJ, conclamando pela união, obteve repercussão muito positiva em toda a imprensa.

Por fim, o Ministro Presidente agradeceu a observação, ponderando que infelizmente não é sempre assim, mas são coisas da vida.

#### JULGAMENTOS

**HABEAS CORPUS Nº 7000046-08.2022.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **PACIENTES:** ÍTALO DA SILVA NUNES ROMUALDO, MATHEUS SANT ANNA CLAUDINO, LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO, GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS, GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA e MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA. **ADVOGADOS:** LAURA POSTAL TIRELLI (OAB: RJ232029), RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (OAB: RJ92632) e RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (OAB: RJ155595). **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, e não conheceu do presente **writ**, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº**

**7000893-44.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDO:** PABLO GABRIEL HILÁRIO DE OLIVEIRA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso Ministerial para manter a Decisão questionada, a qual indeferiu o pleito de decretação da prisão preventiva do ex-Sd Ex PABLO GABRIEL HILÁRIO DE OLIVEIRA, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

**APELAÇÃO Nº 7000481-16.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **APELANTE:** KERQUELIS AGUIAR LOPES. **ADVOGADO:** CARLOS ANTONIO TAVARES (OAB: ES21228). **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa, de nulidade pela existência de indícios de prova ilícita produzida na fase inquisitorial, por falta de amparo legal; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade do feito pela inversão do ônus da Prova, arguida pela Defesa, por falta de amparo legal. **No mérito**, pediu **vista** o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, após o voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que, conhecia e negava provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, para manter inalterada a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo sido acompanhado pelo Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO (Revisor). Os Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA, CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS aguardam o retorno de vista.

**APELAÇÃO Nº 7000904-73.2021.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA.** RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **APELANTES:** W. S. F. S. e M. P. **APELADOS:** W. S. F. S. e M. P. **ADVOGADO:** JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO (OAB: RS29175).

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo da Defesa e deu provimento parcial ao Apelo Ministerial para, mantendo a Sentença, condenar W.S.F.S., ex-Sd Ex, à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 215-A do Código Penal, combinado com o art. 9º, inciso II, letra “c”, do CPM, fixando o regime prisional aberto para o cumprimento da reprimenda, à luz do art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP, com o direito de recorrer em liberdade e com o benefício da suspensão condicional da pena, à luz do art. 84, II, do CPM, nas condições estabelecidas no art. 626 do CPPM, excetuando a sua alínea “a”, delegando-se ao Juízo de Execução a realização da audiência admonitória, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

A Sessão foi encerrada às 17h40.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 12/05/2022, sob a presidência do Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO

LIMA DE QUEIROZ)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000839-78.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTE: LÚCIO MAURO CARLOSSO MOTA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Drs. DANIEL SCREMIN DE OLIVEIRA - OAB/RS nº 74.329 e SILVIO LUIZ BRUNHAUSER - OAB/RS nº 94.613.

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto pela Defesa do 2º Sgt Rfm Ex LÚCIO MAURO CARLOSSO MOTA, nos autos do Recurso Extraordinário nº 7000839-78.2021.7.00.0000, contra Decisão deste Presidente, de 31 de março de 2022 (evento 9), que não admitiu o Apelo Extremo e negou-lhe seguimento ao Supremo Tribunal Federal.

A negativa de seguimento deu-se em relação à pretensa violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, embasados no **art. 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil [1]**, e no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do STM[2]; e no tocante à suposta violação ao princípio da legalidade e aos incisos XIII, XXXIII, XXXIX e XL da Constituição Federal[3], com fundamento no **art. 1.030, inciso V, do novo Código de Processo Civil [4]**; e no mesmo art. 6º, inciso IV, do RISTM (evento 9).

A Defesa foi intimada da Decisão negativa em 15 de abril de 2022 (evento 16) e apresentou o presente Agravo no dia 3 do mês seguinte, postulando, dentre outros pedidos, a remessa do Recurso Extraordinário à Suprema Corte (evento 18).

A ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pela Subprocuradora-Geral Dra. HERMINIA CELIA RAYMUNDO, apresentou contrarrazões em 13 de maio de 2022, ocasião em que opinou pelo conhecimento do vertente Agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF[5] (evento 21).

#### Ante o exposto:

Primeiramente, saliento que no que tange à suposta ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a Defesa deveria ter combatido a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário por meio de Agravo Interno, ônus do qual não se desincumbiu, visto que a inadmissão, neste particular, foi dada com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Entretanto, considerando-se que o Apelo Extremo também foi inadmitido com fundamento no art. 1.030, inciso V, do CPC, em face da ausência de previsão para a apreciação do requisito de admissibilidade por esta Presidência, encaminhe-se o presente Agravo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil[6] e do art. 140, inciso I e § 3º, do RISTM[7].

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 16 de maio de 2022.

**Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS**

Ministro-Presidente

[1] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[2] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

[...]

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 136 a 139;

[3] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

[4] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso (...) os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia;

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

[5] **Art. 21.** São atribuições do Relator:

[...]

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

[6] **Art. 1.042.** Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

[...]

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

[7] **Art. 140.** Cabe Agravo:

I - contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir Recurso Extraordinário, desde que não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 3º A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal.

**HABEAS CORPUS Nº 7000269-58.2022.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO.

PACIENTES: JOZUÉ TAVARES DE CARVALHO e DIEGO NASCIMENTO DE CARVALHO.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM.

IMPETRANTE: Dr. SANDRO LEITE DE ARAÚJO – OAB/SP nº 364.605.

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado constituído Dr. SANDRO LEITE DE ARAÚJO, inscrito na OAB/SP sob o nº 364.605, com fulcro nos art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 466 usque art. 480, do Código de Processo Penal Militar, em favor de JOZUÉ TAVARES DE CARVALHO e DIEGO NASCIMENTO DE CARVALHO, ambos civis, que, supostamente, se encontram sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar (Processo nº 7000269-58.2022.7.00.0000).

O Impetrante aponta como autoridade coatora o Juízo Federal da 2ª Auditoria da 2ª CJM, por ter recebido a Denúncia formulada pelo Órgão Ministerial, mesmo diante da suposta ocorrência de vícios insanáveis durante as colheitas das oitivas e interrogatórios dos Pacientes na fase inquisitorial, ambos ouvidos na condição de testemunhas e mediante o compromisso de dizer a verdade; sem que houvesse a prévia advertência do direito constitucional e convencional ao silêncio.

A Defesa assevera que a Magistrada recebeu a Inicial acusatória na qual constam interrogatórios travestidos de oitiva de testemunhas, colhidos por um Encarregado do Inquérito Policial Militar, sabedor da condição de investigados dos ora Pacientes, visto que houve representação do Ministério Público para instauração do IPM; dessa maneira houve evidente constrangimento ilegal causado aos Pacientes pelo Juízo a quo.

Aponta ser cristalina a ilicitude dos interrogatórios prestados pelos Pacientes perante a autoridade competente, porque obtidos com violação do direito constitucional ao silêncio, sendo, assim, necessário o desentranhamento dos interrogatórios dos Pacientes dos autos da ação penal, com fundamento no art. 5º, incisos LVI e LVII, da Constituição Federal de 1988, e art. 157, caput, do Código de Processo Penal.

O Impetrante afirma ser evidente o risco de ineficácia do writ, se ao final vier a ser deferido, ou seja, presente o risco de dano grave e iminente, capaz de consumir-se antes da decisão do presente writ, de tal modo que esta, a seu tempo, seria despida de força ou utilidade para dar cumprimento à tutela real e efetiva, dentro dos moldes do devido processo legal assegurado pela Constituição.

Pleiteia a concessão da medida liminar, determinando o sobrestamento da referida ação penal em epígrafe, até o julgamento do mérito do writ pelo Plenário da Corte; em face do agendamento da audiência de instrução para o dia 18 de maio de 2022, na qual certamente os interrogatórios dos Pacientes na fase do IPM, serão explorados principalmente pelo Ministério Público Militar. Quando do julgamento do mérito pela Corte requer reconhecimento da ilicitude das oitivas e interrogatórios dos Pacientes, com a

determinação para o desentranhamento dos autos da ação penal, bem como que as referências às ilícitas oitivas sejam extirpadas tanto do Relatório do IPM, quanto da própria Denúncia ante a ocorrência da ilicitude por derivação.

Em 9 de maio de 2022, proferi Despacho requisitando informações à autoridade apontada como coatora, antes de apreciar o pleito liminar, conforme dispõe o art. 91, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) (Evento 7, 1-DESP).

Por meio do documento de 11 de maio de 2022, a e. Dra. VERA LÚCIA DA SILVA CONCEIÇÃO Juíza Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 2ª CJM, prestou informações (Evento 10, 1-INF HABEAS CORP), no qual se extrai os seguintes fragmentos, in verbis:

O Inquérito Policial Militar foi distribuído, em 18 de junho de 2021, à Juíza Federal da Justiça Militar Vera Lúcia da Silva Conceição, versando sobre eventuais crime cometidos pelos representantes das empresas Carvalho Comércio de Produtos Alimentícios e JD Perfil Comércio de Produtos Alimentícios, no Pregão Eletrônico nº 16/2019, junto ao Comando da 2ª Região Militar.

**Jozue Tavares de Carvalho**, representante da empresa Carvalho Comércio de Produtos Alimentícios, acompanhado da Dra. Juliana Morare Alves Reis (OAB/SP nº 420965), **foi inquirido na qualidade de testemunha, assim como Diego Nascimento de Carvalho**, representante da empresa Perfil JD Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI-EPP, que esteve acompanhado pelo Dr. Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184500) (Evento 1- Doc 96).

Em seu Relatório, na parte da conclusão parcial, o Encarregado do Inquérito Policial Militar vislumbrou fortes indícios de conluio entre as supracitadas empresas, sendo necessárias outras diligências, como a quebra de sigilo telemático e a oitiva do civil Herivelton David (Evento 1 - Docs 97/98). O Comandante da 2ª Região Militar concordou com a conclusão do Encarregado do procedimento investigatório (Evento 1 Docs 99/101).

O Ministério Público Militar requereu o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Centro de Controle Interno do Exército, a fim de que fosse elaborado parecer conclusivo sobre a participação das empresas Carvalho Comércio de Produtos Alimentos EIRELI e Perfil JD Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI-EPP no Pregão Eletrônico nº 16/2019, à luz das disposições da Lei nº 8.666/1993 (Evento 9), o que foi deferido (Evento 11), sendo remetido ofício ao órgão para esse fim (Eventos 14; 16 e 18). Houve o cumprimento da diligência (Evento 34).

**O Ministério Público Militar denunciou Diego Nascimento de Carvalho e Jozue Tavares de Carvalho, em 15 de novembro de 2021, como incurso nas sanções do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 9º, III, "a", do Código Penal Militar (Evento 45).** A peça póstica foi recebida (Evento 47).

A ação penal militar nº 7000356-85.2021.7.02.0002 foi distribuída (Evento 52) e os autos do Inquérito Policial Militar nº 7000184-46.2021.7.02.0002, baixados e correicionados (Evento 66). (Grifo nosso).

**Depois desse breve relato, DECIDO.**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado constituído Dr. SANDRO LEITE DE ARAÚJO, em favor de JOZUÉ TAVARES DE CARVALHO e DIEGO NASCIMENTO DE CARVALHO, ambos civis, que, supostamente, se encontram sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar.



A Defesa postula a concessão da medida liminar, determinando sobrestamento da Ação Penal Militar nº 7000356-85.2021.7.02.0002, até o julgamento do mérito do writ pelo Plenário da Corte.

No mérito, requer o desentranhamento das oitivas e interrogatórios dos Pacientes dos autos da ação penal e, também, das oitivas tanto do Relatório do IPM, quanto da própria Denúncia.

Segundo alega o Impetrante, em síntese, os Pacientes se encontram sofrendo constrangimento ilegal por parte da Juíza Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 2ª CJM, porque o depoimento do Pacientes que fundamentou a denúncia, prestado na fase investigativa, revela-se maculado de nulidade absoluta, pois foi tomado pelo encarregado do IPM sem a advertência sobre o direito ao silêncio e sem o registro por escrito dessa garantia na prova colhida, violando o princípio constitucional do nemo tenetur se detegere, previsto no inciso LXIII do art. 5º da CF/1988.

É de sabença corrente que a via estreita do habeas corpus pressupõe a produção de prova pré-constituída apta a comprovar a adequada análise do pedido, de modo a fazer frente à ilegalidade apontada pelo Impetrante.

Considerando a natureza do pleito liminar e a carência de outros dados, reservei-me para apreciar a liminar requerida após o recebimento das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

À luz dos autos, assiste razão ao Impetrante quando assevera que os Pacientes foram ouvidos na condição de testemunhas, e sob o compromisso e obrigatoriedade de dizer a verdade sob as penas da lei, e não lhes foi assegurado o direito constitucional ao silêncio, previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, isto é, o direito de o imputado não produzir prova contra si mesmo - princípio *nemo tenetur se detegere*.

Em nenhum momento se observa nos autos terem sido os Pacientes alertados **que não eram obrigados a responder as perguntas que lhe seriam feitas**. Ao revés, o Encarregado da Inquisição, antes de passar à formulação dos quesitos, colheu das Testemunhas o compromisso de dizer a verdade, como se depreende dos Termos de Pergunta à ambas as Testemunhas, transcrito às folhas 830 e 832 nos autos do IPM nº 7000184- 46.2021.7.02.0002, no qual se extrai os seguintes textos, in verbis:

[...] depois de informado representantes da empresa CARVALHO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI CNPJ Nº 33,160950/0001-32 **por este encarregado sobre a obrigatoriedade dos depoentes em dizer a verdade e as consequências decorrentes do não cumprimento de tal obrigação legal, foram inquiridos sobre os fatos constantes da Portaria no 17 -AsseApAsJurd/2RM, de 26 de janeiro de 2021**, do Sr Comandante da 2ª Região Militar. Em seguida, passou aquela autoridade a interrogá- los da maneira seguinte [...].

[...] depois de informado como representantes da empresa PERFIL JD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CNPJ Nº 00.498.571/0001-06 **por este encarregado sobre a obrigatoriedade do depoente em dizer a verdade e as consequências decorrentes do não cumprimento de tal obrigação legal, foi inquirido sobre os fatos constantes da Portaria no 17 -AsseApAsJurd/2RM, de 26 de janeiro de 2021**, do Sr Comandante da 2ª Região Militar. Em seguida, passou aquela autoridade a interrogá-la da maneira seguinte [...] (Evento 1, 6-ANEXOS PET INI) (Grifo nosso).

Ao analisar os autos, verifico, de plano, subsídios para formação de um juízo de valor quanto à concessão do pleito liminar. Em tese, no caso sub examine, vislumbro os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar. Assim, a plausibilidade jurídica da concessão do pleito liminar restou caracterizada, pelos elementos

fáticos e jurídicos trazidos à colação.

No que diz respeito ao *fumus boni iuris*, existe vasta jurisprudência desta Corte a sustentar a concessão de medida liminar em situações semelhantes, de onde trago o seguinte precedente, in verbis:

HABEAS CORPUS Nº 140-85.2016.7.00.0000 - DF – Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. PACIENTE: EDER SALES DE JESUS, 2º Sgt FN.

IMPETRANTES: Drs. Pedro Alves de Souza Filho, Thyago Rodrigues Queiroz e Carla Cristina Faustino Arruda.

O Tribunal, por unanimidade, confirmando a liminar deferida, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus em favor do 2º Sgt FN EDER SALES DE JESUS, tão somente para lhe assegurar o direito de permanecer em silêncio no momento da sua oitiva como testemunha e de ter a presença de seus Advogados.

Já quanto ao requisito do *periculum in mora*, embora em menor proporção, a concessão do pleito cautelar constitui medida adequada para lastrear o pedido do Impetrante, necessária para afastar a possibilidade de dano jurídico ou o conseqüente perecimento do direito apontado, com o suposto constrangimento ilegal a ser causado aos Pacientes pelo Juízo a quo, em face do agendamento da audiência de instrução para o dia 18 de maio de 2022 (Evento 6, 1-PET).

**Ante o exposto**, estando o pleito suficientemente instruído e considerando terem se configurados os requisitos de cautelaridade - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - que justifiquem a concessão da medida pleiteada, defiro o pleito liminar ex vi do art. 91, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), determinando a Juíza Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 2ª CJM o sobrestamento da Ação Penal Militar nº 7000356-85.2021.7.02.0002, até o julgamento do mérito do writ pelo Plenário desta Corte.

Intime-se a ilustre Defesa da presente Decisão.

A seguir, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, com fundamento no art. 91, § 3º, do RISTM.

Após, retornem-me conclusos.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 16 de maio de 2022.

Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO

Relator

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

### DECISÕES E DESPACHOS

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000327-61.2022.7.00.0000

RELATOR: Ministro LEONARDO PUNTEL.

IMPETRANTE: HUGO MARTINS SOUSA BACELAR.

IMPETRADO: Ministro do - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - Brasília.

ADVOGADO: Dr. LUIZ DANIEL ACCIOLY BASTOS (OAB/RJ nº 152.325).

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Ministro Relator dos Embargos de Declaração nº 7000095-49.2022.7.00.0000, Alte Esq CELSO LUIZ NAZARETH, que indeferiu pedido formulado pela defesa de conversão do julgamento de sessão virtual para a modalidade por videoconferência/presencial.

Em síntese, o objeto da impetração cinge-se à alegada ilegalidade por parte da Autoridade Coatora que indeferiu o pleito de convalidação do julgamento do recurso em sessão virtual para a sessão presencial

inobstante o fato de mesmo em julgamento de recurso no qual não haja a previsão de sustentação oral, faz-se premente o uso da palavra por parte da defesa, em atendimento aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal, busca da verdade real e do amplo acesso à Justiça, nos termos do que apregoa o art. 7º, incisos X e XI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94.

Segundo o Impetrante, o manejo do presente *mandamus* se faz necessário para conferir efeito suspensivo ao Agravo Interno manejado em desfavor da Decisão monocrática da lavra do Relator do citado recurso de Embargos de Declaração, submetido a julgamento na sessão virtual vigente, que se inicia no dia 16/5/2022 e termina no dia 19/5/2022.

Dessa forma, após trazer os argumentos pertinentes, requer *seja deferida liminar*, inaudita altera pars, *uma vez presentes os requisitos quantum satis, para determinar, COM URGÊNCIA, o sobrestamento dos Embargos de Declaração nº.: 7000095-49.2022.7.00.0000 até o julgamento final do Agravo Regimental*. No mérito, pleiteia para que [...] *seja concedida a segurança, confirmando a liminar deferida em favor do impetrante (se for o caso) para dar efeito suspensivo ao Agravo Regimental, determinando-se o sobrestamento dos Embargos de Declaração nº.: 7000095- 49.2022.7.00.0000 até o julgamento final do Agravo Regimental*.

O presente *writ* aportou no Superior Tribunal Militar no dia 13/5/2022. Após, foi realizada a redistribuição da presente ação mandamental, nos termos da certidão lavrada pela Secretaria deste Tribunal (evento nº 5), ocasião em que em 16/5/2022, o feito passou a tramitar sob a minha relatoria.

É o Relatório. DECIDO.

O presente remédio constitucional é tempestivo, consoante dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), combinado com o art. 97, parágrafo único, do Regimento Interno do STM (RISTM), os quais dispõem ser o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) para o uso da medida.

De início, antes de analisar os demais requisitos para o uso do remédio constitucional, faz-se premente trazer a lume a gênese da demanda.

Em 29/9/2017, o Ministério Público Militar ofereceu Denúncia em desfavor do ex-Sargento HUGO MARTINS SOUSA BACELAR, como incurso nos arts. 195 e 265, c/c o art. 266, todos do CPM, pelos seguintes fatos, *in verbis* (evento 1 do processo nº 291-66.2017.7.01.0201 - DENUNCIA3):

*"No serviço do dia 18 para o dia 19 de setembro de 2017, cuja escala encontra-se à fl. 31 dos autos, o 3º Sargento HUGO MARTINS SOUSA BACELAR, ora denunciado, abandonou, sem ordens superiores, o serviço que lhe competia de Ronda, por estar escalado como Sargento de Dia, antes de terminá-lo, evadindo-se da Unidade.*

*Tal fato foi testemunhado pelo soldado JOÃO VICTOR VALENTIM DE SOUZA, que estava no posto 2, no momento em que o Sgt BACELAR, que era o rondante, foi até o referido soldado e, em seguida, pegou a alameda interna em direção ao posto 4 do Batalhão, tendo visto o ora denunciado sair do quartel.*

*Foi preso em flagrante delito pelo Comandante do 1º Batalhão de Infantaria Motorizado (Es), Coronel DOUGLAS FERNANDES DE OLIVEIRA AMARAL, por volta das 3h50 min, após este Oficial ter recebido telefonema do Superior de dia ao comando da 1ª Divisão de Exército, Maj Inf Neri, do Cmdo Gues-9ª Bda Inf Mtz, que lhe relatou ter tomado conhecimento do roubo de uma pistola 9 mm da 3ª Cia Fuz. que estava em poder do 3º Sgt Bacelar,*

*fora de área sob administração militar. O roubo foi reportado aos superiores pelo próprio denunciado, ao retornar à OM.*

*Constatou-se, então, que o ora denunciado abandonou o posto de Sargento de Dia à 3ª Companhia de Fuzileiros do 1º Batalhão de Infantaria Motorizado (Escola), portando o armamento cautelado e utilizado para serviço, que foi roubado numa ação de assalto fora da área militar, na região de Marechal Hermes, segundo seu próprio relato.*

*O ora denunciado quando do roubo do armamento militar estava na companhia da Sra. LAURA LANGLANDS SANTHIAGO, dentro do carro desta.*

*Segundo relato do denunciado os fatos tiveram a seguinte dinâmica:*

*Por volta das 00h30min, se retirou do Batalhão sem a devida autorização, e foi se encontrar com Laura, ex-namorada de seu irmão.*

*No carro da referida civil, dirigiram-se a um posto no final da Av. Duque de Caxias.*

*Em seguida, dirigiram-se para Marechal Hermes. Ao parar o veículo na baía dos ônibus, sentido vila militar, a civil desembarcou e foi até a barraca da batata de marechal.*

*Já próximo ao término do horário de sua ronda, tendo o denunciado permanecido dentro do veículo, um ford Ka, de cor branca, fechou a saída do carro, e um elemento desceu do carona com a arma em punho anunciando o assalto.*

*A arma foi levada pelos meliantes.*

*O próprio denunciado comunicou o ocorrido ao Oficial de Dia.*

*Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, verifica-se que o militar HUGO MARTINS SOUSA BACELAR praticou, em tese, o crime capitulado no artigo 195 do CPM, ou seja, abandonou, sem ordem superior, o lugar de serviço que lhe fora designado. Bem como inobservou dever objetivo de cuidado pois deixou de empregar a cautela devida ao ter saído do local de serviço portando armamento de uso para o serviço, não prevendo o resultado que podia prever e, com seu atuar contribuiu de forma decisiva para o roubo do referido armamento, caracterizando a negligência do mesmo. Assim agindo, praticou, em tese, o delito previsto no art. 265 c/c art. 266 do CPM." (grifos no original.)*

Em 30 de setembro de 2019, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 1ª CJM julgou procedente a Denúncia para, por unanimidade, condenar o ex-Sargento HUGO MARTINS SOUSA BACELAR à pena de 3 (três) meses de detenção, como incurso no art. 195 do CPM (abandono de posto), e, por maioria, condená-lo à pena de 6 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 265 c/c o art. 266 (desaparecimento, consunção ou extravio), ambos do CPM. As penas foram unificadas em 9 (nove) meses de detenção, sendo concedido o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e fixado o regime inicial aberto na hipótese de eventual cumprimento da pena (evento 251 do processo nº 291-66.2017.7.01.0201).

Votou vencida a Juíza Federal da Justiça Militar daquela Auditoria, pois julgava parcialmente procedente a Denúncia para, por desclassificação, condenar o Acusado à pena mínima de 3 (três) meses de detenção, como incurso no delito do art. 303, § 3º, do CPM (peculato culposo), negando a aplicação do § 4º do citado dispositivo,

por não ter havido reparação do dano (evento 251 do processo nº 291-66.2017.7.01.0201).

Posteriormente, no dia 23/9/2020, o Plenário deste Tribunal decidiu em grau de apelo defensivo, *in verbis*:

*Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, não conheceu da preliminar de nulidade suscitada pela Defesa, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar o feito. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo no que tange à condenação do Réu HUGO MARTINS SOUSA BACELAR, à pena de 03 meses de detenção, quanto à prática do crime previsto no art. 195 do CPM e, consoante o art. 69, parágrafo único, inciso I, do RISTM, o Ministro Presidente proclamou decisão para dar provimento parcial ao apelo da defesa, condenar o apelante HUGO MARTINS SOUSA BACELAR, por desclassificação, como incurso no art. 303, § 3º, e declarar a extinção da sua punibilidade com fundamento no art. 303, § 4º, todos do CPM.*

*Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Relator), PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI e CARLOS VUYK DE AQUINO davam provimento parcial à apelação interposta pela defesa, para condenar o apelante, por desclassificação, à pena de 3 (três) meses de detenção, como incurso no art. 303, § 3º, do Código Penal Castrense, mantidos a concessão do benefício do sursis e o regime inicial aberto para o seu eventual cumprimento, nos termos da sentença recorrida.*

*Formaram a corrente vencedora os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e JOSÉ BARROSO FILHO.*

*Relator para Acórdão Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.*

*O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Relator) fará voto vencido.*

*O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participou do julgamento.*

*O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde.*

Em seguida, no dia 24/8/2021, diante do julgamento por maioria na apelação, o Plenário do STM julgou recurso de Embargos Infringentes e de Nulidade de nº 7000886-86.2020.7.00.0000, opostos pelo Parquet das armas, no qual decidiu, *in verbis*:

*Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada, de ofício, pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora), que dava interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 538 do CPPM, e reconhecia a ilegitimidade do Parquet para a oposição dos presentes Embargos de Infringência e Nulidade. No mérito, por unanimidade, conheceu e, por maioria, acolheu os Embargos Infringentes opostos pela PGJM, para*

*condenar o ex-3º Sgt HUGO MARTINS SOUSA BACELAR à pena de 3 (três) meses de detenção, como incurso no art. 303, § 3º, do CPM, nos termos do Voto do Ministro Ten. Brig. Ar WILLIAN DE OLIVEIRA BARROS, proferido na Apelação nº 7001298-51.2019.7.00.0000, reconhecendo o concurso de crimes com o delito do art. 195, do CPM, cuja condenação foi imposta à unanimidade de votos, resultando, assim, em uma pena final de 6 (seis) meses de detenção, na forma do art. 79 do CPM, dos quais devem ser detraídos os dias de prisão provisória (art. 67, do CPM), com direito ao sursis e o de recorrer em liberdade, nos termos do voto do Revisor Ministro CELSO LUIZ NAZARETH. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora), JOSÉ COELHO FERREIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e JOSÉ BARROSO FILHO rejeitavam os Embargos Infringentes e de Nulidade opostos pelo Ministério Público Militar, e mantinham inalterado o Acórdão vergastado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

*Acompanharam o voto do Revisor os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS.*

*Relator para Acórdão Ministro CELSO LUIZ NAZARETH (Revisor).*

*A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora) fará voto vencido.*

*Ausência justificada dos Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.*

No dia 15/2/2022, irressignada, a Defesa opôs Embargos de Declaração, submetidos a escrutínio em sessão de julgamento virtual datada para os dias 16/5/2022 ao dia 19/5/2022.

Em 3/5/2022, a defesa não concordou com o julgamento dos Aclaratórios em sessão virtual, ocasião em que pleiteou a conversão para a modalidade presencial/videoconferência.

No dia 12/5/2022, o Relator dos Embargos de Declaração aqui já mencionados decidiu nos seguintes termos, *in verbis*:

*Trata-se de pedido formulado pela Defesa, "com base no art. 7º da Resolução nº. 275/2020 c/c art. 2º do Ato Normativo nº.426/2020, ambos deste E. STM", de conversão do julgamento da sessão virtual, designada para 16 a 19 de maio de 2022, para sessão na modalidade por videoconferência (Evento 12).*

*A matéria ventilada nos autos se refere ao julgamento de Embargos de Declaração, não comportando, portanto, sustentação oral, nos termos do art. 76 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, in verbis:*

*Art. 76. Não haverá sustentação oral no julgamento do Agravo previsto no art. 123, de Embargos de Declaração e de Arguição de Suspeição e/ou Impedimento.*

*§ 1º Nos demais julgamentos, o Presidente, lido o Relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou petionário e ao réu ou recorrido, para*

*sustentação de suas alegações, inclusive as arguições formuladas como preliminares.*

*§ 2º No recurso interposto pela acusação, havendo também apelo da Defesa, o representante do Ministério Público Militar falará em primeiro lugar. ("Grifos Nossos")*

*No presente Recurso, o Embargante alega omissão no Acórdão dos Embargos Infringentes nº 7000886-86.2020.7.00.0000 e violação dos artigos 2º e 5º, incisos II e XXXIV e art. 22, inciso I da CRFB/88, para fins de prequestionamento, cuja matéria é unicamente de direito, sem maiores indagações de fatos, que já foram, exaustivamente, debatidos, apreciados e julgados por esta Corte.*

*Ademais, não há no requerimento formulado qualquer demonstração de efetivo prejuízo para a Defesa, quer pelo fato de não caber sustentação oral em sede de Embargos de Declaração, quer pelo fato de a matéria ventilada ser unicamente de direito.*

[...]

*Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela Defesa de conversão do julgamento de sessão virtual para a modalidade por videoconferência. (Destaque nosso.)*

Deste julgado, a defesa, em 13/5/2022, se insurgiu fazendo uso do recurso de Agravo Interno, tombado sob o nº 7000326-76.2022.7.00.0000, distribuído por prevenção ao Min. Alte Esq CELSO LUIZ NAZARETH.

Em paralelo, também no dia 13/5/2022, a defesa impetrou o presente *Mandamus* para no intento de fazer conferir efeito suspensivo ao recurso de Agravo Interno.

Feita a digressão, adentra-se a *quaestio*.

É consabido que a ação constitucional do mandado de segurança, está prevista no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88[1], e visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para além de sua natureza mandamental, capaz de fazer cessar a ilegalidade ou o abuso de poder, o *writ of mandamus* pode ter eficácia cautelar, quando fundada no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*, quando, por exemplo, se queira atribuir efeito suspensivo a recurso que não o possua.

Da leitura do dispositivo constitucional depreendem-se alguns requisitos a serem preenchidos para o manejo do mandado de segurança, entre eles, a proteção ao direito líquido e certo malferido por ato ilegal ou com abuso de poder.

Nas lições do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, entende-se por direito líquido e certo aquele que se considera certo quanto a sua existência, delimitado quanto a sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração.

Analisando-se a presente impetração, verifica-se que não assiste razão ao pleito do Impetrante. *In casu*, descabe falar em direito líquido e certo a ser amparado por meio da presente Ação Autônoma constitucional, inviabilizando-se, por conseguinte, o deferimento de medida consistente na suspensão do ato impugnado.

Deparando-se com todo o contexto jurígeno constante desta demanda, o Impetrante não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado que desse ensejo à tutela emergencial pleiteada.

Para a retirada do feito da pauta virtual para submissão a julgamento por videoconferência, faz-se necessária a apresentação de motivação válida e suficiente, com a demonstração da possibilidade de eventuais

prejuízos acarretados pelo julgamento virtual do recurso.

Com a adoção da sistemática virtual de julgamento, o pleito das partes, o voto do Relator e as demais peças processuais ficam à disposição de todos os Ministros para consulta, no próprio ambiente virtual, o que propicia ampla análise do processo.

Nesse espectro, 'a apreciação da matéria no ambiente virtual não prejudica a sua discussão, já que não restringe ou desqualifica o debate, tendo os demais integrantes da CORTE amplo acesso a todos os elementos influentes para o julgamento do caso' (Ext 1505, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 2.3.2021).

Ademais, conforme bem consignou o relator do recurso Aclaratório, Alte Esq CELSO LUIZ NAZARETH, que:

*[...] não há no requerimento formulado qualquer demonstração de efetivo prejuízo para a Defesa, quer pelo fato de não caber sustentação oral em sede de Embargos de Declaração, quer pelo fato de a matéria ventilada ser unicamente de direito. [...]*

Assim, inobstante as ausências do direito líquido e certo e da ilegalidade ou abuso de poder, a insurgência disposta pelo combativo defensor não comporta guarida também pela própria argumentação trazida. Explico.

Não se está a olvidar o direito de o advogado em fazer uso da palavra, nos moldes propugnados pelo art. 7º, incisos X e XI, do Estatuto da OAB. Da mesma forma, é consabido que o Tribunal de Sobreposição da Justiça Militar da União (STM) possui composição escabinária desde a Constituição Republicana de 1891.

Conforme dispõe o Regimento Interno do STM (art. 76), como também de outros Tribunais, descabe a realização de sustentação oral em sede de Embargos de Declaração, recurso circunscrito às hipóteses legais dispostas no art. 542 do CPPM.

O direito a fazer uso da palavra em audiências e sessões de julgamento é consectário do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, e do acesso à ordem jurídica justa, contudo, não se perfaz em direito absoluto.

Na medida em que o Regimento Interno do STM veda a realização de sustentação oral em recurso de Embargos de Declaração, por parte do causídico, não está infirmando a ampla defesa ou o contraditório, sobretudo porque a sustentação oral é ato facultativo no processo, não é ato absolutamente necessário à defesa, e o seu exercício depende de lei autorizar, ou não.

O direito à palavra do advogado não se confunde com o uso interminável da dicção. A norma-regra disposta no Estatuto da OAB é restritiva à algumas hipóteses, não albergando a situação em análise, descabendo fazer uso de intervenção sumária da defesa para esclarecimento de questão de direito. Aliás, esse é o mote da proscricção da sustentação oral em recurso Aclaratório.

Noutro giro, partindo-se, com esforço hercúleo, da correteza da premissa de que a composição escabinária traria prejuízos à defesa, porquanto faltaria 'notável saber jurídico' à maioria do Tribunal castrense, não se pode chegar à conclusão de que a 'leiguice' alcançaria as questões de fato, única forma de pronunciamento oral que poderia fazer uso a defesa nesse momento processual.

Portanto, não logrou demonstrar o Impetrante a existência de direito líquido e certo ou de ato ilegal ou revestido de abuso de poder emanado de autoridade a ser revisto pelo presente *mandamus*.

Pelo exposto, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, c/c o art. 13, inciso V, do RISTM, **indefiro e nego seguimento** ao presente Mandado de Segurança.

P. R. I.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 17 de maio de 2022.  
Alte Esq **LEONARDO PUNTEL**  
Ministro-Relator



[1] Constituição Federal de 1988. Art. 5º (...) LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000140-53.2022.7.00.0000**

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTE: CLEUTON ALEXANDRE DA SILVA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. MIGUEL SEBASTIÃO DA CRUZ ARRUDA (OAB/MS nº 7.042-B)

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Defesa do Capitão-de-Corveta CLEUTON ALEXANDRE SILVA, contra o Acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 7000793-89.2021.7.00.0000, julgados em 10 de fevereiro de 2022 (Processo nº 7000793-89.2021.7.00.0000, evento 28).

Consta dos autos que, em 24 de setembro de 2020, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, Dr. LUCIANO COCA GONÇALVES, condenou o ora Recorrente à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, como incurso, por quatro vezes, no artigo 308, *caput*, do CPM[1], em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal[2]), sem o benefício da suspensão condicional da pena, com o direito de apelar em liberdade, e o regime prisional inicialmente semiaberto (APM nº 0000083-88.2016.7.09.0009, evento 481).

A Defesa apelou em 27 de setembro de 2020, e requereu, em suas Razões de Recurso, "[...] o deferimento da preliminar de incompetência absoluta do juízo ou no caso de mérito seja o Apelante, ABSOLVIDO DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, na forma do art. 439, alínea 'e', do CPPM [3] [...]", e, subsidiariamente, a fixação da pena no patamar mínimo, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (APM nº 0000083-88.2016.7.09.0009, evento 499).

Em Sessão de Julgamento Virtual ocorrida entre 4 e 7 de outubro de 2021, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de nulidade da Sentença por incompetência do Juízo para processar e julgar o feito e, no mérito, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo Defensivo, mantendo na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (Processo nº 7000829-68.2020.7.00.0000, eventos 27 e 30).

Inconformada, a Defesa opôs, em 25 de outubro de 2021, Embargos de Declaração, com pedido de efeito infringente, autuados nesta Corte sob o nº 7000793-89.2021.7.00.0000 (Processo nº 7000829-68.2020.7.00.0000, evento 34).

Em suas Razões, pugnou pela procedência dos Aclaratórios para, reformando o Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 7000829-68.2020.7.00.0000:

*"[...] absolver o Acusado nos termos do artigo 439, alínea 'e', do Código de Processo Penal Militar; reconhecer a nulidade absoluta do processo, por incompetência da JMU, [...]; ou, ainda, na remota hipótese de restarem superados tais cenários, acolher as teses subsidiárias deduzidas no bojo destes Embargos, para redução da pena base para o mínimo legal com aplicação do artigo 44, do CP [4], ou seja, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos [...]"*.

Em Contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pela Subprocuradora-Geral Dra. MARIA ESTER HENRIQUE TAVARES, pugnou pela rejeição dos Embargos de

Declaração, "[...] por ausência de amparo legal, e pela manutenção integral do Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos [...]" (Processo nº 7000793-89.2021.7.00.0000, evento 9).

Em Sessão de Julgamento Virtual ocorrida entre 7 e 10 de fevereiro de 2022, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Defesa, para manter íntegro o Acórdão proferido na Apelação nº 7000829-68.2020.7.00.0000 (Processo nº 7000793-89.2021.7.00.0000, eventos 28 e 31).

A Defesa foi intimada em 23 de fevereiro de 2022, e interpôs o presente Recurso Extraordinário no dia 7 de março de 2022 (Processo nº 7000793-89.2021.7.00.0000, evento 37).

Em suas razões recursais, afirmou que:

*"[...]"*

*O STM concluiu por condenar o ora recorrente pela prática de Crime de Militar, previsto no art. 124 da Constituição da República, pelo crime de **corrupção passiva, na modalidade de pedir, solicitar**, olvidando que não existe no código Penal Militar, o **verbo solicitar**. [...]"*. (grifos do original)

Nessa esteira, a Defesa alega que:

*"[...] o acórdão proferido pelo STM violou frontalmente à Constituição Federal, notadamente o art. art. 124 da Constituição da República e violou o art. 5º, XLVI (princípio da individualização da pena). [...]"* (sic) (grifos do original)

Assevera, também, que a questão em debate possui repercussão geral sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. Nesse desiderato, alega que:

*"[...] O tema competência criminal claramente transcende os limites subjetivos da demanda, sendo, portanto, tem de interesse geral, que certamente repercute em outros processos judiciais que versem sobre o mesmo tema dos presentes autos. Demais disso, a competência criminal é corolário do princípio do Juízo natural, positivado no art. 5º, **LIII da CR/88**, oferecendo, portanto, interesse geral que transcende a hipótese dos autos. [...]"*. (grifos do original)

Prossegue afirmando que:

*"[...] verificou-se a nulidade absoluta da R. Sentença e do V. acórdão do STM, por incompetência do juízo, pois houve afirmação na sentença e no Acórdão, [...] Assim, a tipificação, em sede penal, é do crime de **corrupção passiva de competência da justiça comum, sendo indiferente a condição de Militar da Marinha do CC CLEUTON, por falta de previsão típica na legislação penal militar**. [...]"* (grifos do original)

Ao final, requer que o Apelo Extremo seja conhecido e provido, para:

*"[...] que este egrégio Tribunal **acolha o pedido de nulidade absoluta da V. sentença de primeiro Grau e do V. Acórdão do STM, por incompetência ABSOLUTA da JMU para o processo e julgamento do Recorrente, com envio dos autos a justiça comum, para que haja o julgamento do Recorrente com envio dos autos a justiça comum, para que haja julgamento do Recorrente de acordo com o código penal comum.***

*Subsidiariamente, requer-se a diminuição da pena base para o mínimo legal bem como requer a este egrégio Tribunal seja substituída a pena de **pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, a*

*qual se apresenta compatível com o crime cometido e a pena aplicada, sob pena de perpetuação da violação ao princípio da individualização da pena. [...]". (grifos do original)*

A ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Dr. ALEXANDRE CONCESI, assim manifestou, *in verbis*:

*"[...] Diante do exposto, manifesta-se esta PGJM pela inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, incisos I, 'a', ou V [5], do Código de Processo Civil, em face da evidente ausência de repercussão geral da matéria. No mérito, caso admitido, pugna-se pelo seu desprovimento, haja vista que a alegação de violação a princípios a partir de uma leitura da norma infraconstitucional, como na hipótese dos autos, constitui mera ofensa reflexa à Constituição Federal, demandando o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Apelo Extremo, nos termos da Súmula 279 do Pretório Excelso [6]."* (Processo nº 7000140-53.2022.7.00.0000, evento 6).

#### É o Relatório.

Conheço do pedido, uma vez que proposto por Parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestivo.

*O requisito formal do prequestionamento restou atendido, uma vez que foram apreciadas pela Corte Castrense as teses de incompetência da Justiça Militar da União para o julgamento do feito, bem como questões relativas à eventual vício na dosimetria da pena, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF[7].*

Entretanto, no que tange à pretensa violação ao **princípio da individualização da pena**, assegurado pela Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se expressamente quanto à matéria, no sentido de que se trata de mera inconstitucionalidade reflexa, pois voltada à suposta violação de norma infraconstitucional, de modo a fulminar a pretensão recursal defensiva no Juízo de admissibilidade. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

*"EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Dosimetria. Individualização da pena. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1276407 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), julgado em 08/09/2020, DJe-259, divulgado em 27-10-2020 e publicado em 28-10-2020) (Destques nossos).*

Acresce-se que o Plenário Virtual do STF já se manifestou expressamente, declarando a ausência de repercussão geral em recurso que verse sobre o princípio constitucional da individualização da pena, de modo a fulminar a pretensão recursal no juízo de admissibilidade. Nesse sentido, colaciono o julgado (Tema 182), *in verbis*:

*"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da*

*valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional." (AI 742460 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 27/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02309 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 330-338) (Destques nossos).*

Quanto à pretensa violação ao postulado do **Juiz Natural**, assegurado pela Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se expressamente quanto à matéria alegada, declarando que o recurso que verse sobre tal matéria trata de mera inconstitucionalidade reflexa, voltada à suposta violação de norma infraconstitucional, de modo a fulminar a pretensão recursal no Juízo de admissibilidade. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

*"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. [...] ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. [...] CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. [...] 2. O STF já decidiu tratar-se de matéria infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural. [...] 5. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1191927 AgR-segundo, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, DJe-170, divulgado em 05-08-2019 e publicado em 06-08-2019) (Destques nossos).*

No mesmo sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO [...]. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. [...] IV - A discussão acerca de eventual ofensa ao princípio do juiz natural, em seu sentido formal, envolveria a análise da legislação infraconstitucional, de forma que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. V - A verificação de qualquer prejuízo às partes em razão de possível afronta ao princípio do juiz natural, tendo em vista o seu aspecto teleológico, demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1138998 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, DJe-262, divulgado em 05-12-2018 e publicado em 06-12-2018) (Destques nossos).*

Com efeito, no caso *sub examine*, para verificar se houve as alegadas ofensas, seria necessário que a Suprema Corte adentrasse na análise de legislação infraconstitucional, notadamente os artigos 9º, II, "e" e 308, do Código Penal Militar[8], os artigos 44 e 317 do Código Penal[9]; e o artigo 30, I-B, da Lei nº 8.457/92 (Lei de Organização da Justiça

Militar da União)[10], o que obsta o seguimento do presente recurso.

Assim sendo, verifica-se que as teses aventadas nos presentes autos se assemelham a outras hipóteses já levadas ao Supremo Tribunal Federal, que, em diversas oportunidades, não admitiu o processamento do Recurso Extraordinário, sob o fundamento de que a alegação de violação de princípios constitucionais a partir de uma leitura da norma infraconstitucional - como no presente caso - constitui mera ofensa reflexa à Constituição Federal, razão pela qual o presente Recurso não merece prosperar bem como diante da ausência do requisito da repercussão geral, previsto no art. 102, § 3º, da Constituição da República[11].

**Ante o exposto:**

**a.** Em relação à pretensa violação ao **princípio da individualização da pena**, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **à luz do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil [12]** e no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[13].

**b.** Quanto à alegação de ofensa ao **princípio do juiz natural**, NÃO ADMITO o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil [14]** e no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 17 de maio de 2022.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**

Ministro-Presidente

**[1] Corrupção passiva**

**Art. 308.** Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

**[2] Art. 71** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

**[3] Art. 439.** O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

[...]

e) não existir prova suficiente para a condenação;

**[4] Art. 44.** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

**I** - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

**II** - o réu não for reincidente em crime doloso;

**III** - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

**§ 1º (VETADO)**

**§ 2º** Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

**§ 3º** Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

**§ 4º** A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade

quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

**§ 5º** Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

**[5] Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

**I** - negar seguimento:

**a)** a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

(...)

**V** - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

**a)** o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

**b)** o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

**c)** o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

**[6] Súmula 279.** Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

**[7] Súmula 282**

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

**[8] Crimes militares em tempo de paz**

**Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

**II** - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

[...]

**e)** por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

**Corrupção passiva**

**Art. 308.** Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

**[9] Art. 44.** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

**I** - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

**II** - o réu não for reincidente em crime doloso;

**III** - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

[...]

**Corrupção passiva**

**Art. 317** - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

**[10] Art. 30.** Compete ao juiz federal da Justiça Militar,



monocraticamente:

[...]

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

[11] **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[12] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[13] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

[...]

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

[14] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso [...] os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia;

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

#### APelação Nº 7000022-48.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

APELANTES: WASHINGTON LUIZ DE PAULA, RONALD VIEIRA DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DIAS MORALES, MÁRCIO VANCLER AUGUSTO GERALDO, MARCELO CAVALHEIRO, EDSON LOUSA FILHO, CLAUDIO VINICIUS COSTA RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: ERIC DE SÁ TROTTE (OAB: RJ 178.660), RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (OAB: RJ 92.632), RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (OAB: RJ 155.595), LAURA POSTAL TIRELLI (OAB: RJ 232.029), TANARA DE FATIMA BARCELLOS DA SILVA (OAB: RS 69.337), FLÁVIO FERNANDES TAVARES (OAB: RJ 186.159), MARCELO FERREIRA DE SOUZA (OAB: DF 42.255), FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONÇA (OAB: DF 48.570), SINVAL HESPAHOL (OAB: SP 336.688), LUCIANA BARBOSA PIRES

(OAB: RJ 130.715) E DANIEL FILIPE DA SILVA SIQUEIRA (OAB: RJ 170.588)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Militar da União, suscitada pela Defesa do Réu PAULO ROBERTO DIAS MORALES, Cel R/R Ex, por falta de amparo legal; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de inépcia formal da Denúncia em relação ao crime de peculato- desvio; por maioria, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de competência do Conselho Permanente de Justiça, do princípio da identidade física do juiz, do direito de apresentação das provas em Plenário e do pedido para novo interrogatório do réu, contra o voto do Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO, que acolhia a preliminar defensiva, para declarar a nulidade do processo a partir da fase processual prevista no art. 428 do Código de Processo Penal Militar, com a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para o regular prosseguimento do feito com a observância do rito procedimental previsto no Código de Processo Penal Militar, notadamente, os arts. 430 e 433 do referido Códex. Em seguida, por unanimidade, rejeitou a quarta preliminar defensiva, de alegação de nulidade das provas obtidas na investigação por violação ao contraditório; por unanimidade, rejeitou, por falta de amparo legal a quinta preliminar defensiva, da declaração de nulidade da Sentença para que os embargos declaratórios fossem julgados, em observância ao princípio da ampla defesa. Em seguida, no mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos Apelos interpostos pelas Defesas de PAULO ROBERTO DIAS MORALES, Cel R/R Ex; WASHINGTON LUIZ DE PAULA, Maj Ex; CLAUDIO VINICIUS COSTA RODRIGUES, Cel R/R Ex; RONALD VIEIRA DO NASCIMENTO, Ten Cel R/R Ex; MÁRCIO VANCLER AUGUSTO GERALDO, Cap Ex; MARCELO CAVALHEIRO, Civil; EDSON LOUSA FILHO, Civil, para manter irretocável a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. O Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO fará declaração de voto quanto à terceira preliminar. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Declarou-se impedido o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 149 do RISTM. Declarou-se suspeito o Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, na forma do art. 141 do RISTM. Na forma regimental, usaram da palavra os Advogados da Defesa, Drs. Marcelo Ferreira de Souza, Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz, Marcelo de Oliveira Rodrigues, Tanara de Fátima Barcellos da Silva e Eric de Sá Trotte, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 12/4/2022).

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JMU. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA INVESTIGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO SUBSUNÇÃO DA CONDUTA PRATICADA PELOS RÉUS À NORMA PREVISTA NO ART. 303 DO CPM. COAUTORIA. COMPROVAÇÃO DE LIAME SUBJETIVO. CRIME CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CPB. 1. A Justiça Militar da União é competente para julgar os



crimes praticados contra o patrimônio da Administração Militar, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea "e", do CPPM. 2. Não há que se falar em inépcia da Denúncia quando ela atende devidamente aos requisitos previstos nos arts. 77 e 78 do CPPM. 3. É competência monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar da União julgar processos de coautoria entre Réus civil e militar. 4. Apenas se pode declarar a nulidade de um ato processual caso o prejuízo causado por este tenha sido demonstrado, conforme estabelece o Princípio do pas de nullité sans grief, 5. Não há que se falar em nulidade das provas obtidas na investigação quando elas tiverem sido confirmadas em Juízo, em conformidade com o Princípio do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa. 6. Incabível o recurso de Embargos de Declaração contra Sentença de 1º grau, não havendo que se falar em nulidade da decisão ou em prejuízo à parte em razão do não recebimento de tal recurso. 7. Comete o delito de peculato, previsto no art. 303 do CPM, aquele que se apropria de valor da Administração Militar, do qual tem a posse em razão do cargo público ocupado, com o fim de desviá-lo em proveito próprio ou alheio. 8. Resta configurado o vínculo subjetivo entre os autores do delito quando comprovado que a prática da conduta foi previamente combinada, e ocorreram nas mesmas condições de tempo e de lugar. 9. É entendimento consolidado desta Corte que, no caso de configuração de crime continuado, a norma a ser aplicada é aquela prevista no art. 71 do CPB, ao invés dos arts. 79 e 80 do CPM, por ser mais benéfica ao Réu. Preliminar de incompetência da Justiça Militar da União rejeitada. Decisão unânime. Preliminar de inépcia formal da Denúncia em relação ao crime de peculato-desvio rejeitada. Decisão unânime. Preliminar de competência do Conselho Permanente de Justiça, do Princípio da Identificada Física do Juiz, do direito de apresentação das provas em Plenário e do pedido para novo interrogatório do Réu rejeitada. Decisão por maioria. Preliminar de alegação de nulidade das provas obtidas na investigação, por violação ao contraditório, rejeitada. Decisão por unanimidade. Preliminar de declaração de nulidade da Sentença rejeitada. Decisão por unanimidade. Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime.

#### **APELAÇÃO Nº 7000822-42.2021.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA  
 REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS  
 APELANTE: MATHEUS FELIPE DE CASTRO ANDRADE  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo de MATHEUS FELIPE DE CASTRO ANDRADE, para manter inalterada a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor) fará declaração de voto. (Sessão de 25/4/2022 a 28/4/2022).  
 EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. DESACATO. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INCONSTITUCIONALIDADE/INCONVENIÊNCIA DO CRIME DE DESACATO. NÃO RECONHECIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. I- O

Supremo Tribunal Federal tem o entendimento firmado de que o art. 299 do CPM foi recepcionado pela Constituição Federal da República. A condenação pela prática desse crime não viola qualquer disposição inserida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. II - O crime previsto no art. 299 do CPM tem como elemento objetivo a ação de desacatar, que consiste em insultar, desprezar, afrontar a autoridade militar em função de natureza militar. III - Negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

#### **HABEAS CORPUS Nº 7000046-08.2022.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES  
 PACIENTES: ÍTALO DA SILVA NUNES ROMUALDO, MATHEUS SANT ANNA CLAUDINO, LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO, GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS, GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA  
 IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADOS: LAURA POSTAL TIRELLI (OAB: RJ 232.029), RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (OAB: RJ 92.632) E RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (OAB: RJ 155.595)  
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, e não conheceu do presente writ, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Ausência justificada dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Na forma regimental, usaram da palavra a Advogada da Defesa, Dra. Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli. (Sessão de 11/5/2022).  
 EMENTA. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 205 DO CPM). AÇÃO PENAL MILITAR. RÉUS CONDENADOS NA 1ª INSTÂNCIA. ANULAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO CONSTANTE DOS AUTOS. QUESTÕES SUSCITADAS TAMBÉM EM SEDE DE CORREIÇÃO PARCIAL E DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PGJM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de oito militares do Exército Brasileiro que foram condenados pelo Conselho Especial de Justiça para o Exército da 1ª Auditoria da 1ª CJM, pela prática dos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio (art. do art. 205, § 2º, III, c/c o art. 53, por duas vezes, e art. 205, § 2º, III, c/c art. 30, II, art. 53, todos do CPM), objetivando a declaração de nulidade da sessão de julgamento por ter sido permitida a exibição, ao Conselho Especial de Justiça, de documentos que não constavam dos autos (exibição de vídeo sobre a letalidade do tiro de fuzil 5,56mm e leitura de trecho de livro de ex-Comandante do Exército, pela Acusação, perante o Conselho de Justiça e aceito pela magistrada). Não há razão para que a controvérsia seja resolvida na via estreita e excepcional do habeas corpus. A matéria suscitada coincide com questionamentos já formulados em sede de Correição Parcial e de Apelação que se encontram em tramitação. Além disso, trata-se de produção probatória complexa e os Pacientes se encontram soltos e sem risco de restrições de liberdade antes do julgamento da Apelação, salvo se derem causa a

eventual constrição cautelar. A via eleita se mostra inadequada. Preliminar de não conhecimento acolhida. Decisão por unanimidade.

**HABEAS CORPUS Nº 7000152-67.2022.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

PACIENTE: BRUNO NUNES MENDES

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 3ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇAMILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: EMERSON DE OLIVEIRA MARINS (OAB: RJ 99.617)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem de Habeas Corpus, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanham o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 25/4/2022 a 28/4/2022).

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES NÃO CONFIGURADO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. 1. O trancamento de Inquérito Policial Militar, pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional, admissível somente quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, ou pela não comprovação de sua materialidade, ou, ainda, pela atipicidade da conduta do investigado. 2. Em que pese o preceito constitucional da razoável duração do processo, quando a complexidade das circunstâncias fáticas e o impulso dado ao procedimento inquisitorial demonstram que não há excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos investigativos, é impositiva a continuidade do Inquérito Policial Militar. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000181-20.2022.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA

RECORRENTE: M. P. M

RECORRIDO: J. R. D. F. N.

ADVOGADA: GABRIELA SAMARA DE OLIVEIRA TRAVASSOS (OAB: AM 9.504)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público Militar, porém negou-lhe provimento, para manter in totum a decisão que concedeu a liberdade provisória ao Recorrente J. R. D. F. N., nos autos do APF nº 7000045-51.2022.7.12.0012, em curso na Auditoria da 12ª CJM, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não

participaram do julgamento. Ausência justificada da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. (Sessão de 10/5/2022).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR HOMOLOGAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. IRRESIGNAÇÃO. HOMICÍDIO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ALEGADA GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. IMPROCEDÊNCIA. EXTENSÃO TEMPORAL. DATA DA DECISÃO IMPUGNADA. INSTRUÇÃO DO RECURSO NA INSTÂNCIA A QUO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO STM. DESPROVIMENTO DECISÃO UNÂNIME. O lapso temporal, em quase quarenta dias, existente entre a data da decisão que concedeu a liberdade provisória, em audiência de custódia, e o momento em que o recurso aportou no Superior Tribunal Militar mitiga o argumento da necessidade de garantia da ordem pública ou de manutenção dos princípios da hierarquia e da disciplina. Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a liberdade provisória se impõe, mesmo diante da gravidade do fato imputado ao indiciado, o qual é primário, possui residência fixa e não há, nos autos, indicações de que, em liberdade, poderá colocar em risco a instrução criminal ou reiterar na prática delituosa. Recurso desprovido. Decisão por unanimidade.

Brasília-DF, 17 de maio de 2022.  
GIOVANNA DE CAMPOS BELO  
Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 7ª CJM

#### RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 15 MAI 2022, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000190-97.2021.7.07.0007, foi recebida a denúncia em desfavor do ex-Sd x-Sd JOÃO VITOR FAGUNDES DA SILVA INÁCIO, como incurso no art.251, *caput*, do Código Penal Militar, c/c art.71 do Código Penal Brasileiro, sendo designado o dia 17 AGO 2022, às 14h, para o início da instrução processual.

#### ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 16 MAI 2022, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000034-75.2021.7.07.0007, foi determinado o ARQUIVAMENTO do feito, pela ausência de Justa Causa e pela atipicidade material.

#### RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 15 MAI 2022, nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 7000165-84.2021.7.07.0007, foi recebida a denúncia em desfavor dos civis Marcos Alves da Silva Borges e Rafael Pax de Moura, como incurso no art.302, do Código Penal Militar.

#### ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 17/05/2022, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000044-22.2022.7.07.0007, foi acolhido a manifestação ministerial e determinado o arquivamento do feito, com fundamento no art.397, "caput", do Código de Processo Penal Militar, ressalvado o disposto em seu artigo 25.